



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000463/95-91  
Recurso nº : 131.336  
Matéria : IRPF Ex(s):1990 a 1994  
Recorrente : FERNANDO ROSSI  
Recorrida : DRJ – CURITIBA - PR  
Sessão de : 12 de junho de 2003  
Acórdão nº : 104-19.410

**IRPF – DECADÊNCIA – EXERCÍCIO DE 1990 –** Na vigência da legislação que previa tributação mensal conta-se o prazo para caracterização de decadência a cada mês do ano calendário.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -** No Processo Administrativo Fiscal, não se configura a prescrição intercorrente. Se o crédito está suspenso nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, não há de se falar em prescrição. O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, e esta só ocorre quando não cabe recurso ou pelo transcurso do prazo.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO -** Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o auto de infração e os termos a ele integrantes descrevem os fundamentos legais da exigência, bem como os fatos verificados no procedimento fiscal, são expressamente levados a conhecimento do sujeito passivo.

**SIGILO BANCÁRIO – NULIDADE DO PROCEDIMENTO –** Iniciado o procedimento, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias e aplicações financeiras, não se aplicando, nesta hipótese o disposto no art 38 da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964 (art. 8º da Lei nº 8021/90).

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -** Está sujeito à tributação a esse título, o aumento do patrimônio da pessoa física não justificado por rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS – PROVA.** Os documentos oficiais relativos à transferência de veículos hão de prevalecer sobre alegação que a mesma se operou mediante simples tradição, sem o devido registro no órgão competente.

Preliminar de decadência acolhida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

As demais preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ROSSI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I – ACOLHER a preliminar de decadência para cancelar a exigência tributária relativa ao exercício de 1990; e REJEITAR as demais preliminares de nulidade; II – no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 9.262,24 no exercício de 1991; e excluir da exigência tributária o exercício de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
VÉRA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410  
Recurso nº : 131.336  
Recorrente : FERNANDO ROSSI

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de ofício para verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte de Fernando Rossi, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Osasco – SP.

A infração diz respeito a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, omissão de rendimentos nos meses de março e dezembro de 1989; março, junho e dezembro de 1990; julho e dezembro de 1991; setembro de 1992 e maio de 1993.

O contribuinte tomou ciência do auto assim lavrado em 05 de maio de 1995.

Em impugnação de fls. 88 a 97, preliminarmente o contribuinte alega:

1) Decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, dado que efetuou a entrega de sua declaração do exercício de 1990, ano base 1989 em 30 de abril de 1990.

2) Carência de requisitos legais do auto de infração, visto não estarem presentes os pressupostos previstos nos incisos III e IV do art. 10, do Decreto 70135/72. Foram invocados preceitos legais antigos e atuais como se fosse possível fazer a lei retroagir. A descrição dos fatos e lacônica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

Em redação ao mérito alega:

Exercício de 1990.

a) Não foram considerados parcelas de rendimentos isentos, e não tributados em dezembro de 1989, no valor de NCZ\$ 71.000,00 equivalente a 9.954,54 BTN, não atingindo o limite legal de 10.000 BTN, limite dentro do qual dispensa-se expressamente a comprovação.

Também não se considerou parcelas sujeitas à tributação exclusiva na fonte, comprovadas na declaração no valor de NCZ\$ 103.904,00.

Exercício de 1991.

Foram desprezados os valores do exercício anterior.

O auto contém tributação em cascata: o que foi acréscimo num ano é novamente tributado no ano seguinte.

Não houve aquisição de imóvel e sim permuta.

b) Exercícios de 1992 e 1993.

Foram lançadas verbas já tributadas nos anos anteriores.

Quanto ao termo de verificação fiscal, alega que a peça é confusa.

*uuu* Esclarece que as operações com automóveis foram realizadas, em sua maioria, no ano de 1993 não contemplado pelo auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

Não impugna o lançamento quanto aos veículos Fiorino, Ferrari e Fiat Elba.

Alega que os veículos foram comprados por conta e ordem de Antonio Wagner da Cunha Henriques, retirados nas concessionárias Sud Motor e Japan Motor e no mesmo dia remetidos à Auto Japan em Belo Horizonte, empresa na qual o Sr. Antonio tem interesses.

Não licenciou os automóveis em seu nome. Se isto ocorreu foi obra da conduta irregular de terceiros.

Quanto ao veículo Lumina, adquirido em 31/07/91, foi este imediatamente vendido à Comércio de Automóveis Argentino Ltda., que revendeu o bem a terceiros, não contabilizando a aquisição, certamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu afastou a decadência quanto ao exercício de 1990 por ter a declaração sido entregue em 30/5/1990 (fls. 06), frisando este fato.

Em relação à carência dos requisitos legais do auto de infração, salientou o julgador que as normas questionadas se referem essencialmente à metodologia de cálculo do imposto devido, que sofreu alterações ao longo dos cinco anos aditados (90 a 93). A lei aplicada fundamentalmente é a nº 7713/88 e os fatos foram descritos de forma a propiciar defesa do contribuinte.

Quanto ao mérito manteve a tributação referente ao exercício de 1989 e 1990. Observa que o contribuinte não impugnou a tributação em relação à aplicação financeira no valor de NCZ\$ 500.000,00 realizada no Bamerindus em 13/03/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

No que diz respeito aos acréscimos verificados em 31/12/1991 e 31/12/1992 também manteve-se o lançamento original.

Quanto ao ano calendário de 1993, observa-se que este período também estava sob exame.

Passa o julgador a examinar a questão dos veículos. Conclui no sentido de que existe concretamente nos autos a aquisição dos autos pelo contribuinte, vez que as notas fiscais foram emitidas em seu nome.

Depois de examinar exaustivamente a matéria manteve o lançamento.

Contudo houve por bem a autoridade julgadora alterar de ofício o cálculo e acréscimos legais, tendo em vista modificações na legislação ocorridas posteriormente à lavratura do auto.

Ajustou, portanto, a exigência, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 46/1997.

Deste modo, os demonstrativos de fls. 73, 75, 77 e 79 foram alterados. A multa de ofício de 100% foi reduzida para 75%, por ser mais benéfica ao contribuinte. (Lei nº 9430/1996 e art 106 do CTN).

Em conformidade com o decidido o imposto ficou determinado, segundo demonstrativo de fls. 137 e 138.

 Por conseqüência determinou-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

- 1) a exoneração da parcela de imposto no valor de 1.038,70 UFIR (item 9 do julgamento);
- 2) alteração das datas de vencimento do imposto mantido (item 8);
- 3) redução da multa de ofício de 100% para 50%;
- 4) substituição da TRD pela taxa de 1% ao mês, no período de 04/02/1991 a 28/07/1991.

O contribuinte foi intimado da decisão através de AR, em 13 de setembro de 2001 (fls. 143).

O recurso foi recepcionado em 11 de outubro de 2001 (fls. 144).

Em razões de fls. 146 a 160, alega preliminarmente decadência no exercício de 1990, visto que o lançamento assume as características de homologação tácita, ao abrigo do disposto no art. 150 § 4º c/c art. 156, VII do CTN.

Além disto, diz que é clara a evidência da consumação do crédito tributário pelo advento inegável da prescrição intercorrente, instituto consagrado e reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Traz jurisprudência a respeito. Esclarece que no caso em tela, o processo ficou paralisado mais de seis anos, entre o oferecimento de impugnação em 05/06/1995 e 18/05/2001, quando foi proferida decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

Volta a argumentar no sentido da irregularidade formal do Auto de Infração, ocasionando violação à segurança jurídica, e provocando nulidade daquele.

Insurge-se também o recorrente quanto ao que entendeu indevida de quebra do sigilo bancário, em referência à identificação de saldos de aplicações financeiras.

Traz doutrina e jurisprudência a respaldar seu entendimento.

No mérito questiona a tributação por exercício, a saber.

Exercício de 1990.

A parcela de rendimentos isentos e não tributáveis, desconsiderada pela autoridade fiscal, não ficou afeita no lançamento efetuado, a nenhum dispositivo legal. A decisão citou o art. 22, inciso I, da Lei nº 7713/88, quando o correto seria o inciso IV do artigo em questão, que se refere a ganho de capital. Por este fato pede a nulidade do lançamento, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 70235/72.

Exercício de 1991.

Renova os argumentos utilizados quando da impugnação, acrescentando que os rendimentos isentos são provenientes de recebimento de herança e os tributados na fonte são fruto de aplicações financeiras.

*mm*  
Aduz que o Auto não esclarece o motivo da desconsideração desses rendimentos.

Exercício de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

Traz os mesmos motivos mencionados no item anterior. No que diz respeito aos veículos alega que o fato de terceiros terem deixado de operar a transferência perante os órgãos de trânsito competentes, pouco importa, pois a transmissão de bens móveis se opera mediante simples tradição.

Em decorrência acrescenta que não houve omissão de rendimentos nos exercícios de 1990 a 1994, não sendo, portanto, cabível a cobrança da multa e juros de mora, tendo em vista que o acessório segue o principal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. M.', written in a cursive style.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente alega o recorrente decadência em relação ao exercício de 1990 e também prescrição intercorrente.

Em relação ao primeiro item pondera que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1989. Assim sendo, o prazo para se efetuar o lançamento se completou em 31 de dezembro de 1994. Como a notificação só foi recebida em 5 de maio de 1995, estaria decaído o direito de lançar, aplicando-se a regra do art. 150 § 4º do CTN, ocorrendo a conseqüente extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, inciso VII também do CTN.

De se notar que à época questionada vigorava legislação que previa tributação mensal, definitiva a cada mês.

Portanto, de se acolher a preliminar de decadência, suscitada pelo recorrente, em relação ao exercício de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

Quanto à prescrição intercorrente alega o contribuinte que o processo ficou paralisado por mais de seis anos, entre o oferecimento da impugnação em 5 de junho de 1995 e 18 de maio de 2001, quando proferida decisão de primeiro grau.

Neste aspecto não lhe assiste razão.

Com efeito, constituído o crédito tributário passa a fluir, em princípio, prazo prescricional, que fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Há julgados no sentido de que instaurada a lide com a apresentação de impugnação, não correm prazos prescricionais, até decisão da mesma.

A verdade é que não se admite a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal. A suspensão da exigência de cobrança imediata do crédito, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, não permite que se alegre prescrição e mais, não há qualquer prejuízo a ser indicado. A apreciação da lide tributária na via administrativa, como forma de ser exercido o controle da legalidade é argumento a afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Alega também o recorrente irregularidade formal do Auto de Infração por violação à Segurança Jurídica, por entender que não há qualquer referência aos elementos fáticos em que se teria baseado a autoridade autuante para a lavratura em questão. Argumenta que mínima fundamentação é imprescindível.

Do exame da peça, não se pode dizer que a descrição dos fatos seja lacônica. O termo de Verificação Fiscal é bem explícito quanto aos fatos e as conseqüências tributárias que daí advêm.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

O recorrente dele tomou ciência (fls. 71) não havendo possibilidade de se alegar cerceamento de defesa.

Ao mencionar artigos da Lei nº 7.713/88 para tributar Acréscimo Patrimonial a Descoberto que redunde em Omissão de Rendimentos, o fundamento legal para a autuação já se apresenta como suficiente.

De se afastar também a nulidade do auto de infração, sob esse argumento.

Insurge-se ainda o recorrente quanto à indevida quebra de sigilo bancário, por ter a autoridade fiscal identificado saldos de aplicações financeiras sem possuir competência e sem o necessário amparo de ordem judicial nesse sentido.

Tem-se entendido, no âmbito desta Corte, que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964 (art. 8º da Lei nº 8021/1990).

Quanto ao mérito, analisa-se por período o acréscimo patrimonial a descoberto.

#### EXERCÍCIO DE 1991

Questiona-se aqui a quantia de Cr\$ 10.000.000,00, apurada como variação patrimonial. Alega o recorrente que este valor já estava computado no cálculo efetuado, conforme se verifica na respectiva declaração de bens. Com efeito, na declaração do ano 1990, constou como valor dos terrenos em Cotia Cr\$ 5.129.411,00 e Cr\$ 5.056.637,00,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

majoradas nas transcrições de um exercício para outro, respectivamente, resultando em redução da variação patrimonial no montante de Cr\$ 10.000,00. Houve reajuste no fluxo patrimonial, considerando-se os rendimentos comprovados e apurado acréscimo.

Quanto aos rendimentos isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva na fonte, alega que estes não foram considerados no fluxo de caixa. Aduz que os rendimentos isentos são provenientes do recebimento de herança e os tributados exclusivamente na fonte são frutos de aplicações financeiras.

Consta na declaração do exercício o total Cr\$ 6.021.790,00 como isentos e Cr\$ 4.015.059,00 na qualidade de tributados exclusivamente na fonte.

Não houve intimação ao recorrente para que apresentasse os comprovantes respectivos. Assim sendo de se aceitar o que consta em sua Declaração de Rendimentos.

Desta forma, há de se aceitar o equivalente a Cr\$ 9.824.700,00 a compor fluxo de caixa do período, restando acréscimo patrimonial da ordem de Cr\$ 9.272.962,24.

#### Exercício de 1992

Novamente argumenta que não foram considerados como recursos rendimentos isentos equivalentes a Cr\$ 20.469.196,00 (lucro na alienação de bens ou direitos de pequeno valor material de demolição Cr\$ 3.700.000,00 e rendimentos de caderneta de poupança e cruzados novos bloqueados – Cr\$ 16.769.196,00).

Na declaração de bens rendimentos referentes ao período, consta Poupança e cruzados bloqueados – item 15 – situação no ano de 1990 – Cr\$ 2.648.749,24 e 1991 – 815.111,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

Como rendimentos de tributação exclusiva declara o recorrente Cr\$ 1.643.898,00.

Não há também intimação para apresentação da documentação pertinente a comprovar o declarado.

Assim de se aceitar o total de Cr\$ 22.113.094,00 a compor o fluxo de caixa.

Desta forma, elimina-se o acréscimo patrimonial a descoberto do período.

**EXERCÍCIO DE 1993.**

Em relação ao ano de 1992 houve tributação que diz respeito ao mês de setembro sobre o valor de Cr\$ 73.000.000,00, que representa aquisição de veículo Fiat/Elba ano 92/modelo 93, placa BLU 3003, fls. 52. O imposto devido resultou em 5.691,31 UFIR, ajustado na decisão de primeira instância para 4.876,52.

Nada acrescenta em razões oferecidas no recurso. Mantém-se a tributação conforme consta na planilha de fls. 138.

**EXERCÍCIO DE 1994.**

Em maio de 1993 verificou-se a compra de 7 veículos, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 68) e documentos de fls. 39 a 60. O valor tributável restou no equivalente a Cr\$ 8.862.317.200,00. equivalente a 113.581,48 UFIR.

*uuu*  
Alega o recorrente que fez juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar que tais veículos foram adquiridos por terceiros que deixaram de operar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

transferência de bens perante os órgãos de trânsito competente. Acrescenta que a transmissão de bens móveis se faz pela simples tradição.

Na verdade, objetivamente restou comprovada a aquisição dos automóveis, vez que as notas fiscais foram emitidas em seu nome (fls. 53 a 59). O licenciamento também foi realizado em seu nome.

O argumento de que a compra foi efetuada em nome de terceiro, com recursos fornecidos por Antônio Wagner da Cunha Henriques através de transferência bancária, não é de se aceitar, visto que não há como identificar o depositante (fls. 12) e nem comprovar se os veículos foram entregues à pessoa que efetuou o depósito.

Aliás, conforme alertado em decisão de primeira instância, poder-se-ia supor que o contribuinte recebeu recursos, omitindo-os na declaração e utilizando-os em seu favor.

A circunstância de os veículos pertencerem a terceiros, de acordo com informações fornecida pelo contribuinte, apenas demonstra que os bens foram posteriormente alienados.

De qualquer forma, não logrou o recorrente comprovar a origem dos rendimentos que o levaram a adquirir os veículos em questão;

Assim sendo procede ao lançamento quanto a este item.

*ru* Voto é no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao exercício 1990; rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito reduzir o acréscimo patrimonial verificado no exercício de 1991 para Cr\$ 9.262,24; excluir o acréscimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000463/95-91  
Acórdão nº. : 104-19.410

patrimonial referente ao exercício de 1992 mantendo a tributação relativa aos exercícios de 1993 e 1994.

Sala das Sessões – DF, em 12 de junho de 2003

*Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes*  
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES